

# SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

AO INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS – CAMPUS ARAGUATINS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90021/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23233.014090/2025-44

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.262.969/0001-57, já devidamente cadastrada no sistema Compras.gov.br, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **classificou e declarou vencedora a empresa ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser integralmente conhecido.

### II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos veterinários, conforme especificações constantes do edital e do Termo de Referência .

No curso do certame, a empresa recorrida foi declarada vencedora ao ofertar o medicamento **Ketalex (cloridrato de cetamina)**, fabricado pela empresa **Dechra Brasil Produtos Veterinários Ltda.**

# SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

---

Todavia, após a fase de julgamento, sobreveio fato **superveniente, grave e devidamente comprovado**, consistente no **encerramento definitivo das atividades industriais da fabricante Dechra no Brasil**, responsável pela produção do referido medicamento.

Conforme comunicado oficial anexado aos autos, a fabricante informou o **encerramento permanente das atividades de fabricação e desocupação do site industrial de Londrina/PR**, com descontinuidade da produção nacional .

Tal circunstância compromete diretamente a capacidade de fornecimento do produto ofertado pela empresa vencedora.

---

### III – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta da empresa recorrida mostra-se **materialmente inexecutável**, não sob o aspecto econômico, mas sob o aspecto **técnico-operacional**, haja vista a inexistência de garantia de fornecimento do produto durante a vigência contratual.

O Termo de Referência estabelece a necessidade de fornecimento contínuo, com observância das condições de qualidade, validade e disponibilidade do objeto .

Entretanto, com o encerramento da produção nacional do medicamento:

- inexistente garantia de reposição;
- há ruptura da cadeia produtiva;
- configura-se risco concreto de desabastecimento.

A Administração Pública não pode contratar objeto cuja execução é incerta.

---

### IV – DO RISCO DE DESABASTECIMENTO E INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da empresa recorrida no certame representa risco direto ao interesse público, pois:

- compromete a continuidade do fornecimento;
- pode gerar desassistência nas atividades institucionais;

# SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

---

- poderá ensejar futuras contratações emergenciais, com prejuízo ao erário.

Em situação análoga, já se reconheceu administrativamente que a ausência de comprovação de fornecimento futuro, especialmente diante do encerramento de atividades do fabricante, enseja a desclassificação do licitante vencedor .

Da mesma forma, há precedente específico envolvendo o medicamento Ketalex, no qual foi determinada a desclassificação do licitante em razão da descontinuidade da produção pelo fabricante .

---

## V – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A decisão recorrida viola frontalmente dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 11, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, considerando inclusive o ciclo de vida do objeto .

Além disso, dispõe o art. 59 que serão desclassificadas as propostas que:

- **não comprovarem sua exequibilidade (inciso IV);**
- **se mostrarem inviáveis para execução contratual.**

No caso concreto, a proposta da recorrida não apresenta condições reais de execução, diante da inexistência de produção nacional do medicamento ofertado.

---

## VI – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da proposta da recorrida afronta os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade
- isonomia
- vinculação ao instrumento convocatório
- julgamento objetivo
- eficiência

# SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

---

- supremacia do interesse público

A Administração não pode privilegiar proposta que, embora aparentemente vantajosa no preço, **não assegura a execução do contrato.**

---

## VII – DO FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE

O encerramento da planta industrial da fabricante configura fato superveniente relevante, capaz de alterar substancialmente a viabilidade da proposta.

Tal fato deve ser obrigatoriamente considerado pela Administração, sob pena de contratação ineficaz e contrária ao interesse público.

---

## VIII – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO

A empresa recorrida não apresentou:

- comprovação de estoque suficiente;
- comprovação de importação regular;
- garantia de fornecimento durante a vigência da ata.

Dessa forma, resta evidenciada a ausência de capacidade técnica e operacional para execução do objeto.

---

## IX – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e cabível;
- b) o seu **provimento integral**, para que seja determinada a:

# SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

**CNPJ: 11.262.969/0001-57**

**DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA, no item em que ofertou o medicamento Ketalex (Dechra),

em razão da **inexequibilidade da proposta**, diante do encerramento da produção do medicamento no Brasil e da ausência de comprovação de capacidade de fornecimento;

c) a convocação do licitante subsequente, nos termos da legislação vigente;

d) a adoção das medidas necessárias à preservação do interesse público e da regularidade do certame.

---

## X – CONCLUSÃO

A proposta da empresa recorrida não reúne condições mínimas de execução contratual, sendo incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

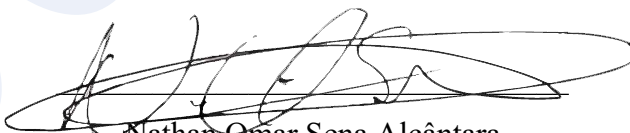
A sua desclassificação é medida que se impõe, não apenas por legalidade, mas por **segurança jurídica e proteção ao interesse público**.

---

**Termos em que,**

**Pede deferimento.**

Indaiatuba, 24 de abril de 2026



Nathan Omar Sena Alcântara

RG. 34.135.604-9 – SSP/SP

CPF: 352.200.458-22

Sócio-Proprietário

11.262.969/0001-57

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

Avenida Domingos Ferrarezzi – Jardim  
Dona Maria José, nº 2138 – Indaiatuba-SP –  
CEF: 13331-741



## COMUNICADO À IMPRENSA

Emitido por: Dechra Brasil Produtos Veterinários Ltda. (“Dechra Brasil”)

---

### **Assunto: Encerramento do site de Londrina**

Após uma recente revisão estratégica, a Dechra Brasil tomou a decisão de encerrar permanentemente as atividades de fabricação e desocupar o site de Londrina.

Essa decisão ocorre após a recente suspensão das atividades produtivas no local, reflete nosso compromisso inabalável com a manutenção dos mais altos padrões de segurança e qualidade e está alinhada à estratégia global da Dechra, que tem como foco produtos para animais de companhia.

Reconhecemos que o encerramento resultará em desligamentos e gostaríamos de reconhecer o profissionalismo e o comprometimento demonstrados pelos nossos colegas no Brasil durante este momento difícil.

Já comunicamos formalmente essa decisão ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e ao sindicato laboral. No momento, estamos concluindo as etapas necessárias para realizar uma saída controlada e em conformidade do site de Londrina, processo que deverá levar alguns meses.

Também reconhecemos que essa decisão gera incertezas para nossos clientes e parceiros no Brasil. **Apesar do encerramento do site, a Dechra manterá presença comercial no Brasil por meio de sua unidade de negócios de animais de companhia, com foco em seus produtos globais.** Forneceremos novas atualizações oportunamente.

Clientes que tiverem dúvidas devem entrar em contato com seu representante local da Dechra ou com o nosso SAC pelo telefone 0800 400 7997.

---

### **Contatos para Imprensa:**

*Alessandro Mansur Orsolini*  
*Diretor de Marketing, Dechra Brasil*  
[Alessandro.Orsolini@dechra.com](mailto:Alessandro.Orsolini@dechra.com)

*Jonny Armstrong*  
*Diretor Global de Comunicação, Dechra*  
[jonny.armstrong@dechra.com](mailto:jonny.armstrong@dechra.com)



portal\_dbo e renatoarantesvillela



portal\_dbo Editado • 3 sem

A farmacêutica Dechra, sediada na Inglaterra, decidiu encerrar permanentemente as atividades no Brasil com o fechamento da planta em Londrina, no norte do Paraná, onde eram fabricadas principalmente vacinas para bovinos. A decisão ocorre seis meses após a morte de mais de 600 animais, provocada após a aplicação de frascos de dois lotes (016/2024 e 018/2024) da vacina Excell 10, imunizante contra clostridioses.

Saiba mais na reportagem de Renato Villela ► [portaldbo.com.br](https://portaldbo.com.br)

Foto: Divulgação Dechra Brasil

#agronegócio #pecuária #dechra #vacina



1,5 mil



56





(https://portaldbo



(https://portaldbo.com.br/loja/assinaturas-dbo-2023/?attribute\_assinatura=Apenas%20Digital%20-%202023)



▶ Qual o momento certo para o primeiro pastejo? (https://portaldbo.com.br/qual-o-momento-certo-para-o-primeiro-pastejo/)

Empresas (https://portaldbo.com.br/empresas/) > Saúde Animal (https://portaldbo.com.br/conteudo/saude-animal/) > Últimas Notícias (https://portaldbo.com.br/noticias/)

## Dechra encerra atividades no Brasil

Laboratório inglês responsável pela fabricação da vacina Excell 10, que provocou a morte de mais de 600 animais ano passado, desativa a fábrica de Londrina, no Paraná.

👤 POR: RENATO VILLELA 📅 25/01/2026

CONTINUE DEPOIS DA PUBLICIDADE  
(http://portaldbo.com.br/dbo\_ads?slid=50&bsa\_pro\_id=3011&bsa\_pro\_url-

A farmacêutica Dechra, sediada na Inglaterra, decidiu encerrar permanentemente as atividades no Brasil com o fechamento da planta em Londrina, no norte do Paraná, onde eram fabricadas principalmente vacinas para bovinos.

A decisão ocorre seis meses após a morte de mais de 600 animais ([https://portaldbo.com.br/select\\_post/ouca-caso-excell-10-o-que-pode-ter-causado-a-morte-de-mais-de-600-animais-2/](https://portaldbo.com.br/select_post/ouca-caso-excell-10-o-que-pode-ter-causado-a-morte-de-mais-de-600-animais-2/)), provocada após a aplicação de frascos de dois lotes (016/2024 e 018/2024) da vacina Excell 10, imunizante contra clostridioses.

As ocorrências, que se iniciaram na região Nordeste do País, acometendo principalmente ovinos e caprinos, em pouco tempo se estenderam para outras regiões, e ganharam repercussão nacional. Em novembro do ano passado, o laboratório apresentou as conclusões das investigações sobre as mortes. Segundo a Dechra, o problema decorreu de uma falha no processo de inativação dos patógenos (<https://portaldbo.com.br/caso-excell-10-falha-na-inativacao-da-vacina-provocou-a-morte-de-animais-diz-laboratorio/>) em uma das etapas de fabricação da vacina.

([http://portaldbo.com.br/dbo\\_ads?sid=60&bsa\\_pro\\_id=3012&bsa\\_pro\\_url=1](http://portaldbo.com.br/dbo_ads?sid=60&bsa_pro_id=3012&bsa_pro_url=1))

Sobre o encerramento das atividades, o laboratório emitiu uma nota oficial informando que *“a decisão reflete o compromisso inabalável com a manutenção dos mais altos padrões de segurança e qualidade e está alinhada à estratégia global da Dechra, que tem como foco produtos para animais de companhia”*.

**LEIA TAMBÉM | Caso Excell 10: o que ainda falta esclarecer**  
(<https://portaldbo.com.br/caso-excell-10-o-que-ainda-falta-esclarecer/>)

([http://portaldbo.com.br/dbo\\_ads?sid=63&bsa\\_pro\\_id=2990&bsa\\_pro\\_url=1](http://portaldbo.com.br/dbo_ads?sid=63&bsa_pro_id=2990&bsa_pro_url=1))

Em contato com a reportagem, a assessoria informou que a empresa seguirá atuando no mercado brasileiro, porém somente com produtos importados direcionados ao mercado de pets e equinos.

Leia a nota oficial da Dechra Brasil (<https://www.dechra.com.br/>) na íntegra:

## **Encerramento do site de Londrina**

*Após uma recente revisão estratégica, a Dechra Brasil tomou a decisão de encerrar permanentemente as atividades de fabricação e desocupar o site de Londrina.*

*Essa decisão ocorre após a recente suspensão das atividades produtivas no local, reflete nosso compromisso inabalável com a manutenção dos mais altos padrões de segurança e qualidade e está alinhada à estratégia global da Dechra, que tem como foco produtos para animais de companhia.*

*Reconhecemos que o encerramento resultará em desligamentos e gostaríamos de reconhecer o profissionalismo e o comprometimento demonstrados pelos nossos colegas no Brasil durante este momento difícil.*

*Já comunicamos formalmente essa decisão ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e ao sindicato laboral. No momento, estamos concluindo as etapas necessárias para realizar uma saída controlada e em conformidade do site de Londrina, processo que deverá levar alguns meses.*

*Também reconhecemos que essa decisão gera incertezas para nossos clientes e parceiros no Brasil. Apesar do encerramento do site, a Dechra manterá presença comercial no Brasil por meio de sua unidade de negócios de animais de companhia, com foco em seus produtos globais. Forneceremos novas atualizações oportunamente.*

*Clientes que tiverem dúvidas devem entrar em contato com seu representante local da Dechra ou com o nosso SAC pelo telefone 0800 400 7997.*

CONTINUE DEPOIS DA PUBLICIDADE

([http://portaldbo.com.br/dbo\\_ads?sid=89&bsa\\_pro\\_id=2992&bsa\\_pro\\_url=](http://portaldbo.com.br/dbo_ads?sid=89&bsa_pro_id=2992&bsa_pro_url=)

Processo nº 25420.000498/2025-57 Pregão Eletrônico SRP nº 90.001/2026- ICTB Ao Sr. Diretor do ICTB. Trata-se de recurso, interposto pela empresa a SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, contra a decisão da Pregoeira em aceitar a proposta da empresa FAROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, no item 16, e recurso interposto pela empresa FAROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA contra a decisão da Pregoeira em aceitar a proposta da empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, no item 23, no Pregão em epígrafe, objetivando a Aquisição de alimentos para cães e gatos. Impende considerar que o recurso se deu da apresentação na forma do subitem 13.1 do edital. As empresas recorrentes apresentaram peça recursal de forma tempestiva, face ao subitem 13.2 do instrumento convocatório, de modo que passaremos à análise do mérito. DO PEDIDO DA RECORRENTE: A recorrente SUPRAMIL COMERCIAL LTDA vem requerer a desclassificação da empresa FAROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, alegando que a empresa ora vencedora não conseguirá cumprir com o fornecimento do item 16, pois a fábrica da marca ofertada encerrou as atividades de maneira permanente no Brasil, deixando assim a administração sob risco de desabastecimento. A recorrente FAROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA vem requerer a desclassificação da empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, alegando que a proposta da empresa ora vencedora não atende a especificação constante no edital. DOS FATOS: DO RECURSO As recorrentes inicialmente manifestaram intenção de recorrer contra a decisão proferida pela Pregoeira, com base no subitem 13.3.2 do edital, que aceitou e habilitou as propostas das empresas SUPRAMIL COMERCIAL LTDA e FAROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, nos itens 16 e 23. A recorrente SUPRAMIL COMERCIAL LTDA em sua peça recursal questiona a capacidade de fornecimento da licitante FAROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, pois a empresa fabricante do produto Ketalex 50ml, encerrou de maneira permanente as atividades fabris no Brasil. Alega a mesma que com a descontinuidade da produção no país, o fornecimento do produto pela empresa vencedora poderá ser comprometido durante a vigência da ata de registro de preços. A recorrente FAROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA em sua peça recursal alega que a empresa ora vencedora descumpriu os requisitos técnicos do item 23. A licitante aponta que o edital exige uma concentração de 0,02% de Epinefrina, e o produto ofertado pela empresa possui 0,001%. Alega ainda, que o produto ofertado restringe utilização em espécies como cães e gatos. PARECER DO REQUISITANTE Após análise dos documentos enviados segue o posicionamento do SCPrim E VDBE-IVB em relação ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado. De acordo com o recorrente FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA – CNPJ 37.054.879/0001-64 o produto ofertado não atende integralmente às especificações do edital. Em relação ao questionamento de inconformidade foi realizada consulta a bula

do produto cujo print referente ao produto ofertado segue abaixo: (bula anexa ao sistema pelo licitante durante o certame). ESPECIFICAÇÃO EDITAL => Lidocaína, composição: na forma cloridrato, associada com epinefrina, concentração: 2% + 0,02%, forma física: solução injetável, uso: uso veterinário. Apresentação: Frasco 50ml ESPECIFICAÇÃO PROPOSTA => LIDOCAÍNA CLORIDRATO - LIDOCAÍNA CLORIDRATO - LIDOCAÍNA CLORIDRATO DOSAGEM: 2%,APRESENTAÇÃO: INJETÁVEL - MARCA: ANESTT/SYNTEC - MODELO/VERSÃO: ANESTT/SYNTEC ESPECIFICAÇÃO CATÁLOGO/BULA => Fórmula: Cada 100 mL contém: Lidocaína (Cloridrato) 2,060 g - Bitartarato de Epinefrina 1,001 mg. Ao analisarmos as três especificações podemos verificar que o princípio ativo BASE (PRINCIPAL) que é a LIDOCAÍNA é exatamente o solicitado no edital, não havendo nenhuma divergência. Em relação ao princípio ativo SECUNDÁRIO (ASSOCIADO) a variação da concentração do mesmo não afeta o objeto de uso do medicamento, tendo em vista que o princípio ativo LIDOCAÍNA está de acordo com o nível exigido. O referido fornecedor também alega: 1 - Restrição de uso em cães e gatos não abrangendo outras espécies. 2 - Existência de informação no edital exigindo que o medicamento seja uso veterinário amplo. Em relação a restrição de uso a cães e gatos, a mesma não se confirma, pois ao analisarmos a bula do produto (print acima) é possível verificar a informação de USO VETERINÁRIO, com indicação para equinos, bovinos, suínos, ovinos, caninos e felinos. Sendo contraindicado apenas a animais com hipersensibilidade a lidocaína, sem citações diretas a nenhuma espécie específica. No caso exigência de uso veterinário amplo, no edital consta que o medicamento é de uso veterinário, não havendo nenhuma exigência de uso amplo ou restrito a determinadas espécies. O fornecedor também declara que nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, bem como dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, é vedada a aceitação de produto que não atenda às especificações técnicas do edital. No entanto, a Lei 8.666/93 e decreto 10.520/02 foram revogados sendo substituídos pelo decreto 11.462/2023 e Lei 14.133/2021, onde consta no TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES - CAPÍTULO I - DO PROCESSO LICITATÓRIO - ARTIGO 11: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; CONSIDERAÇÕES FINAIS: I - Reafirmamos que a proposta apresentada foi devidamente analisada sob o aspecto técnico, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. II - Verificou-se também que a proposta atende integralmente às especificações do edital e às necessidades do ICTB, caracterizando-se como a opção mais vantajosa para esta

Administração. III - Restou comprovado que o produto ofertado atende às exigências técnicas e às necessidades institucionais considerando que cumpre plenamente o objeto previsto para uso, não havendo qualquer descumprimento que justifique a reforma da decisão administrativa. CONCLUSÃO: Manifestamos posicionamento favorável ao indeferimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da habilitação da empresa Supramil Comercial Ltda no Item 23, por estarem atendidos todos os requisitos técnicos e legais aplicáveis. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO É mister, esclarecer que, o objetivo principal da Administração ao promover determinado certame, é de obter o maior número de licitantes, visando à obtenção da proposta mais vantajosa, que se coadune com as condições definidas no edital, visto os princípios previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e não privilegiar essa ou aquela empresa, em consonância com os princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. É entendido, que o ato convocatório, como documento formal que dita às regras do certame licitatório, precisa ser examinado e interpretado na busca da solução que melhor atenda o interesse público prevalecente. Ora, outro não é o espírito da lei senão o de que a Administração esteja atrelada a critérios finalísticos, ou seja, aceitação da proposta que atenda às necessidades da unidade requisitante em conformidade com as legislações pertinentes ao objeto a ser licitado. Nesse contexto e após análise da peça recursal, contrarrazões e parecer técnico, venho tecer as seguintes considerações: As alegações da recorrente SUPRAMIL COMERCIAL LTDA tiveram como principal ponto de questionamento a capacidade de fornecimento do item 16 pela FAROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, diante da alegação do fechamento da fábrica da empresa Dechra Brasil. Após a apresentação do recurso pela SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, a pregoeira esperou o prazo de contrarrazões, para saber se a licitante FAROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA apresentaria argumentos de resposta aos questionamentos da recorrente. Como não houve manifestação da empresa FAROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, a pregoeira abriu diligência solicitando que a empresa apresentasse documento comprobatório que teria condições de manter o fornecimento durante a vigência do contrato, porém a empresa não apresentou a documentação dentro do prazo estipulado. Ao analisar o recurso da licitante FAROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, para o item 23, esta pregoeira identificou que era de caráter técnico e encaminhou para o requisitante, solicitando manifestação técnica. Em seu parecer técnico o setor requisitante informa que o princípio ativo base (Lidocaína 2%) atende ao solicitado no instrumento convocatório e que a variação do Epinefrina não afeta ao solicitado. O requisitante ainda refuta a alegação de restrição de espécies, informando que a própria bula do medicamento possui indicação para equinos, bovinos, suínos, ovinos, caninos e

felinos. Diante do exposto, amparado na legislação vigente, instrumento convocatório, DEFIRO o pleito da recorrente SUPRAMIL COMERCIAL LTDA para desclassificação da licitante no item 16, uma vez que a empresa por duas oportunidades não comprovou a capacidade de fornecimento diante dos fatos apresentados, demonstrando que não haveria possibilidade de desabastecimento à Administração Pública. No que tange o pleito da recorrente FAROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, no item 23, amparado na legislação vigente, instrumento convocatório e parecer técnico do requisitante, INDEFIRO, mantendo assim a decisão proferida no certame licitatório. À consideração da Autoridade Competente, em, 12/03/2026 Renata Gonçalves Villela Bastos Pregoeira – ICTB Ciente e De acordo, Christoph Schweitzer Milewski Diretor- ICTB



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE**

**RESPOSTA AO RECURSO**

**PROCESSO:** Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Medicamentos de Uso Veterinário em Detrimento das Atividades da Vigilância em Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Barra dos Coqueiros/Se.

**RECORRENTE:** SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 11.262.969/0001-57

**RECORRIDA:** ANIMAL FORCE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 48.214.791/0001-89

**RAZÕES:** Julgamento da Proposta de Preços

---

**DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto, por meio do seu representante legal, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe.

.A empresa ANIMAL FORCE MEDICAMENTOS LTDA., não encaminhou as Contra razões.

**TEMPESTIVIDADE:**

Na sessão do dia 11/03 manifestou intenção de recorrer a empresa: SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 11.262.969/0001-57, ficando consignado os dias 16/03 como prazo final para as razões e dia 19/03, para as contrarrazões a empresa ANIMAL FORCE MEDICAMENTOS LTDA., não encaminhou as Contra razões.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O Julgamento em disputa, classificou a proposta da empresa ANIMAL FORCE MEDICAMENTOS LTDA, para o item 6;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE**

Insurge-se a empresa recorrente contra a classificação da proposta da empresa citada, com fulcro no descumprimento de requisitos legais, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo.

**DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES**

A Empresa: **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA.**, alega, em apertada síntese, que:

(...)

No Item 6 do Pregão Eletrônico nº 01/2026, destinado à aquisição de anestésico veterinário (cetamina 10%, frasco de 50 mL, marca Ketalex), a empresa Animalforce Medicamentos Ltda. foi classificada em 1º lugar, ofertando o produto Ketalex 10% (fabricante Dechra) para fornecimento ao Município. Contudo, após a fase de lances, sobreveio fato novo de extrema relevância: a fabricante Dechra Brasil Produtos Veterinários Ltda. anunciou o fechamento permanente de sua planta industrial em Londrina/PR, responsável pela produção local do medicamento Ketalex. Em comunicado oficial à imprensa, a Dechra informou ter encerrado definitivamente as atividades de fabricação no Brasil e desocupado o site de Londrina, decisão esta já formalmente comunicada ao Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA. Desse modo, a produção nacional do fármaco Ketalex foi descontinuada, restando a empresa apenas com atuação comercial via importações para alguns segmentos específicos. A própria Dechra reconheceu, em nota, que o fechamento de sua fábrica gera incertezas no mercado e prometeu divulgar atualizações oportunamente.

(...)

Pedido Diante do exposto, a Supramil Comercial Ltda. requer seja PROVIDO o presente recurso, nos seguintes termos: • a) Desclassificação (inabilitação para o item) da proposta apresentada pela empresa Animal Force Medicamentos Ltda. no Item 06 do Pregão Eletrônico nº 01/2026, em razão da inexecutabilidade do objeto ofertado, considerando o encerramento da produção do medicamento Ketalex pela fabricante e o conseqüente risco de desabastecimento, tudo em conformidade com o art. 59, inc. III e IV, da Lei 14.133/2021, c/c art. 11, inc. I, da mesma Lei.

**MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE**

Por fim, ressalta-se que as provas do encerramento das atividades da Dechra (comunicado oficial) e da decisão proferida no âmbito da Fiocruz mencionada encontram-se acostadas em anexo, corroborando os fundamentos deste recurso. Espera-se que a Administração, norteadas pelos princípios da legalidade, vantajosidade e interesse público, reconsidere a habilitação/classificação da Animalforce no item 06, adotando as medidas ora requeridas.

Nesses termos, pede deferimento.

Indaiatuba, 13 de março de 2

### **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Emite a empresa recorrente seu inconformismo sobre a classificação da empresa recorrida, notadamente pelo fechamento do parque industrial do fabricante do medicamento CLORIDRATO DE CETAMINA, MARCA KETAFLEX 50 ML, Empresa DECHRA BRASIL PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.

Ofertado a empresa ANIMAL FORCE MEDICAMENTOS LTDA., contrarrazoar as alegações da sua concorrente, omitiu-se a recorrida em contrargumentar, o que em tese já configura, pela ausência de defesa, que as alegações são verídicas;

Em rápida pesquisa nos sites dos órgãos fiscalizadores e também nos meios de comunicações, há de verificar a veracidade dos fatos narrados na peça recursal da empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA.

### **DA CONCLUSÃO**

Cabe à administração pública analisar todas as documentações apresentadas e verificar se as propostas são exequíveis ou não, documentos habilitatórios dentro da legalidade, análise dos recursos e contrarrazões com isonomia. Cabendo as decisões técnicas aos seus respectivos agentes.

É notório, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE**

procedimento licitatório.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

Por fim, a Administração Pública na pessoa do Departamento de Licitações e Contratos, revestida de seu poder discricionário, agi seguindo os ditames constitucionais, legais e seus princípios norteadores, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

### **DA DECISÃO**

Após análise das razões da empresa **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA**; mediante jurisprudência adotada pelos poderes constituídos; em acordo com a atual legislação vigente, **decido** por acatar a reclamação da Empresa recorrente para o item 06 e desclassificando a proposta da empresa **ANIMAL FORCE MEDICAMENTOS LTDA**, no item 6, dando continuidade ao processo.

Barra dos Coqueiros, 23 de abril de 2026

Rosivaldo Oliveira  
Agente de Contratação  
Portaria nº 255/2025